



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 136 A 138, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

PARECER Nº 136, DE 2015

(Da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 – CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),

DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I. diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;
- II. disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;
- III. obter produtos agrícolas mais saudáveis;
- IV. diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;
- V. contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;
- II. pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- III. eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

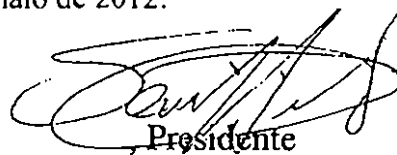
III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

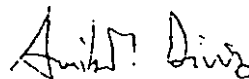
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.



, Presidente

, Relator



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) x	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT) x	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Edemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) x
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) x	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Antinho Alves (PR) x	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

PARECER Nº 137, DE 2015

**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática)**

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos, não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária

nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 02 – CCT (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),
DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I.- promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II – eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2013.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by several loops and a final flourish.

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Alfredo Nascimento (Sen. Alfredo Nascimento) *Via Presidente, no exercício*

RELATOR:

Ivo Cassol (Sen. Ivo Cassol) *do presidente:*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

PARECER Nº 138, DE 2015
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

O PLS nº 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º inclui na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, com cinco parágrafos, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de

estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, nos termos do § 1º e do § 2º do artigo proposto.

No § 3º do art. 21-A, sugerido no art. 1º do PLS, prevê-se que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o § 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O art. 2º do PLS nº 679, de 2011, trata da cláusula de vigência.

Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2 - CCT (Substitutivo), cabendo agora à CRA a decisão terminativa sobre o Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à

agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

A análise da matéria, em face do caráter terminativo, abordará os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria proposta não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois o objeto da Proposição não invade a delimitação constitucional prevista para iniciativa de lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; além de comportar potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS em exame não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, é importante ressaltar que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, está regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que, em seu art. 41 prescreve a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das empresas produtoras, que devem fornecer a cada semestre os valores de produção, importação, exportação e vendas dos produtos registrados aos órgãos federais e estaduais incumbidos da fiscalização dos agrotóxicos.

Na perspectiva da evolução recente, o consumo de agrotóxicos no Brasil se mostra crescente. Conforme informações compiladas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), as vendas anuais de agrotóxicos e afins no Brasil entre os anos de 2000 e 2012 tiveram um crescimento de 194,09%.

Em 2013, o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, teve como tema central o uso dos defensivos naturais na agricultura. Os anais do evento registraram que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total), mas somente a partir de 2013, os primeiros 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica.

O avanço lento no registro e uso dos agrotóxicos naturais reforça a necessidade de acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor.

Vencendo obstáculos, nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo "Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade".

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no caput, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no § 1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade.

E, por fim, a CCT propôs no § 4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Ponderamos que tal medida seja mais adequada.

Por fim, consideramos que, formalmente, a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por que apresentamos o substitutivo descrito abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda (Substitutivo) a seguir, e pela **prejudicialidade** do projeto e das demais emendas a ele oferecidas.

EMENDA Nº 3 – CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II - eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV - custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I - a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção

e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2015.

Presidente

SENADOR ACIR GURGACZ

, Relatora

COM. SÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGR. 1A

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 679/2011. (Emenda nº 3-CRA (substitutivo))

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				2. LASIER MARTINS (PDT)	X		
ZEZE PERRELLA (PDT)				3. VAGO			
DELÍCIO DO AMARAL (PT)				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP) (RELATOR)	X			5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)	X			2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS (PPS)				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. ELIMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 9
 Votação: TOTAL 0 SIM 0 NÃO 0 ABS 0
 * Presidente não votou

Senador ACIR GURGACZ
 Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 09/04/2015

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 09 de abril de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Bejedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011, NA FORMA DA EMENDA Nº 3-CRA (SUBSTITUTIVO), APROVADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;
- II - eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV - custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I - a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

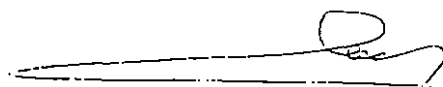
III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2015.



Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Of. nº 113/2015-SACRA

Brasília, 30 de abril de 2015.

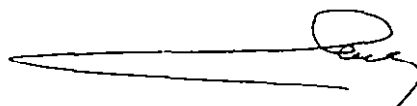
Exmo. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: comunica a adoção definitiva de Substitutivo no Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que o Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, que *Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*, de autoria da Senadora Ana Rita, foi dado como definitivamente adotado, sem votação, no Turno Suplementar, conforme o disposto no artigo 284 do RISF.

Atenciosamente,



Senadora ANA AMÉLIA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Publicado no DSF, de 13/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11982/2015